



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 335/2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2016
PROCESSO Nº. 1/353/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201416148-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BERACA SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES SA
AUTUANTES: CÁSSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA
MATRICULAS: 497690-1-6
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FDI
2. O contribuinte deixou de recolher o imposto devido, por ter incluído no cálculo do FDI operações de industrialização de produtos adquiridos de terceiros. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, c/c &3º, art.2º do Decreto nº27.206/2003, com penalidade prevista no art.123, I, C, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A empresa incluiu indevidamente no cálculo com FDI operações com produtos adquiridos de terceiros, ou seja, produtos não fabricados pela autuada e, portanto deixou de recolher o ICMS corretamente.”

O ilícito fiscal supramencionado foi observado em Auditoria Fiscal Ampla designada pelo Mandado de Ação Fiscal(MAF) nº 2014.28719, que serviu de reinício ao



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MAF Nº 2014.11628, referente ao período 01/01/2009 a 31/12/2010, junto ao contribuinte BERACA SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES SA, CGF: 06.902917-2.

O auto de infração encontra-se instruído com Informação Complementar, e demais itens descritos no campo – Documentos Anexos, tais como: MAFS, Termos de Início, de Intimação e de Conclusão, ARs, Tabelas Cálculo FDI/Falta de Recolhimento; Tabela A – Itens adquiridos de Terceiros, CD, cadastros e declaração de opção.

O crédito lançado contra a autuada foi de R\$46.420,79 e multa de igual valor, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

O contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO, alegando, em síntese: que o benefício do FDI incide sobre 75% do ICMS a recolher próprio gerado pela empresa beneficiária; que o cálculo sempre foi realizado dessa forma, sendo pego de surpresa com a autuação; que todos os produtos foram manipulados e industrializados no Ceará; que o cerne da questão está em interpretar corretamente o art.5º, & 1º da Lei 13.377/03; que o julgador deve considerar que parcela significativa do débito lançado foi recolhido pela defendente; pela impossibilidade de exigência de tais valores pela fiscalização; o equívoco da fiscalização no levantamento da base de cálculo, razão pela qual solicita perícia e que a multa aplicada que deverá ser reduzida em 50%.


A Julgadora Singular, após rebater os itens elencados pelo impugnante e negar o pedido de perícia, por ter sido feito de maneira genérica, sem provas, entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Irresignado, a parte ingressou com Recurso Ordinário, alegando, em síntese que os produtos objetos do auto de infração foram industrializados no Ceará; que a interpretação dada pela autuação está contrária ao contrato celebrado pela empresa e o Estado do Ceará; que a fiscalização está exigindo tributo já pago, quando do diferimento; que a parcela da multa deverá ser reduzida em 50%, visto que registrada pelo contribuinte.

Após análise das questões levantadas pelo recorrente, a Assessora Processual Tributária manteve a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

O Representante do Estado adotou o parecer da Assessoria tributária.

É o que importa relatar.

 2/7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por falta de recolhimento do imposto, quando as operações de venda de produtos adquiridos de terceiros foram incluídos no cálculo do ICMS, em desacordo com a legislação do Fundo de Desenvolvimento Industrial – PROVIN/FDI.

Segundo a legislação que trata do Programa de Incentivos Fiscais- PROVIN/FDI, Lei nº 13.377/2003, regulamentada pelo Decreto nº 27.206/2003, artigo 2º, o contribuinte do ICMS, beneficiário do programa, em sua apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor, o valor correspondente ao que seria a parcela do empréstimo financeiro.

Em seguida, no artigo 3º, dispõe que o ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações de produção própria do contribuinte.

Pelas razões expostas pelo recorrente, a interpretação desse artigo seria uma das questões levantadas e que seria motivo de divergência. Essa divergência de entendimento entre a recorrente e a fiscalização deu ensejo a lavratura do auto de infração em discussão.

De acordo com a fiscalização, foi constatado que o contribuinte incluiu na apuração do saldo do ICMS as operações de industrialização realizadas por terceiros. Consta na Informação Complementar ao auto de infração que para apuração do ICMS que deixou de ser recolhido foram levados em consideração os CFOPs relativos às operações com produção própria, posteriormente ajustados os valores dos débitos do ICMS registrados com itens adquiridos de terceiros e que tiveram as saídas alocadas nos CFOPs de vendas, transferências e outras saídas.

Ainda segundo o relato da auditoria, os códigos dos itens adquiridos de terceiros que serviram de ajuste no cálculo, foram retirados dos Livros de Inventário e de Controle da Produção e Estoques do contribuinte, conforme NCM.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A defesa do contribuinte não negou o fato alegado pela auditoria, mas tratou de se defender, ratificando, conforme consta às fls.38, que, de fato, “Todas as mercadorias negociadas pela defendente e computadas na apuração do incentivo foram produzidas em estabelecimentos da sua propriedade, especificamente naqueles localizados nos estados de GOIÁS, CEARÁ E PERNAMBUCO (grifo nosso)”.

A recorrente confirmou, portanto, que parte de suas mercadorias foram realmente industrializadas em outros Estados, transferidas e, posteriormente vendidas no Estado do Ceará com o benefício do diferimento. Alegou ainda que sempre procedeu a apuração do recolhimento do imposto dessa forma e que, o CTN proíbe a inovação do ordenamento jurídico no tocante às isenções e incentivos fiscais bem como sua cobrança retroativa.

No que pese os argumentos da recorrente, não merecem acolhida, visto que a política de incentivos implementada no Estado do Ceará visa, primordialmente o fomento da indústria, o desenvolvimento do mercador produtor, e a contratação de mão-de-obra, mediante geração local de empregos. É, portanto em nome do desenvolvimento econômico e social local que o Estado do Ceará oferece uma série de vantagens para a empresa que se instalar em seu território, abrindo mão de uma parcela significativa de sua receita tributária, proveniente do ICMS.

Além do mais, cada estabelecimento do contribuinte é unidade autônoma, inclusive detentor de inscrições diferentes de cadastro no Estado e atos constitutivos próprios, com operações de registro de movimentação de mercadorias, estoques, apuração e recolhimento de impostos realizados de maneira individualizada.

O RICMS, artigo 3º,I é taxativo ao dispor que a saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, AINDA QUE PARA OUTRO DO MESMO TITULAR, é fato gerador do ICMS. Portanto, as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular são sim, fato gerador do imposto, razão pela qual o mesmo deverá estar destacado na nota fiscal que realizar a transação e fazendo parte do cálculo para efeito de apuração.

Portanto, entendemos que a mercadoria que não tenha sido industrializada no estabelecimento do contribuinte localizado no Ceará, recebida em transferências, ou mesmo de terceiros, deve fazer parte do cálculo do ICMS a ser recolhido na apuração normal do contribuinte autuado. Ou dito de outra forma, as operações com mercadorias adquiridas de terceiros ou em transferências, não devem compor a base de cálculo que dá direito ao benefício do FDI, resultando no recolhimento a menor do imposto devido.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Se o contribuinte, conforme argumentou, sempre procedeu de maneira contrária a esse entendimento, significa que o recolhimento do imposto estava sendo realizado de maneira equivocada e que, muito provavelmente essa interpretação errônea tem provocado prejuízo aos cofres do Estado do Ceará há bastante tempo.

Assim, em conformidade com o artigo 5º, & 1º da Lei 13.377/03, o incentivo concedido ao contribuinte sediado no Estado do Ceará, deverá corresponder a 75% do ICMS PRÓPRIO GERADO pela beneficiária.

Com relação a multa aplicada ao autuado, entendemos como adequada e correta a aplicação do artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Não cabendo, portanto, o reenquadramento da penalidade para a alínea "d", posto que o registro do imposto não estava regularmente escriturado.

Por fim, o recorrente alegou o recolhimento de parte do débito lançado, e que, portanto o tributo estaria sendo cobrado em duplicidade, visto que a fiscalização não levou em consideração o valor recolhido, relativos aos 25%, conforme contrato.

Pela análise da planilha, verificamos que tal afirmativa da parte não procede, visto que o agente autuante retirou dos cálculos, justamente a cobrança dos 25%. Além disso, está sendo cobrada a parcela que o contribuinte lançou de maneira equivocada, e que resultou em recolhimento a menor de imposto. Se o cálculo que o contribuinte fez está errado, pois incluiu CFOPS de produção de terceiros como sendo seus, significa que o valor do cálculo referente ao financiamento (75%) e o recolhimento, saldo de 25%, foi feito em bases erradas, a menor. Não houve, portanto, pagamento posterior, referente aos valores não recolhidos erroneamente. Senão vejamos.

Exemplo, referente ao mês de JANEIRO/10, conforme planilha, às fls13:

CRÉDITOS POR ENTRADAS(A): R\$42.870,38

TOTAL DOS DÉBITOS POR SAÍDAS: R\$121.166,41

(-)VALORES REFS A ITENS DE TERCEIROS: R\$5.467,41

(B): R\$115.699,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

B-A= 115.699,00- 42.870,38= R\$72.828,62(C)

FDI(75% de C)= R\$54.621,47

A diferença entre o valor creditado pelo contribuinte de R\$62.591,96 e o apurado corretamente(excluindo os itens de terceiros) R\$54.621,47, é justamente o valor que o contribuinte não recolheu, que em janeiro foi de R\$7.970,50.

O total dos valores que não foi recolhido durante o exercício de 2010 somou R\$46.420,79. Esse valor o contribuinte não recolheu posteriormente, conforme alegou, quando encerrou a fase do diferimento, visto que seu cálculo está equivocado desde a apuração, por incluir itens não previstos na legislação. Não faz sentido, portanto, requerer seu abatimento, ou restituição.

Face todo o exposto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a procedência da autuação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$46.420,79

MULTA R\$46.420,79

TOTAL R\$92.841,58

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando a decisão exarada em primeira instância de **PROCEDÊNCIA**, nos termos da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



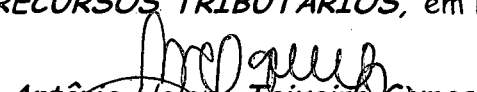
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

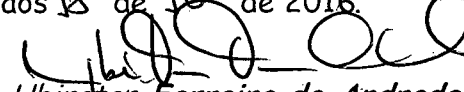
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

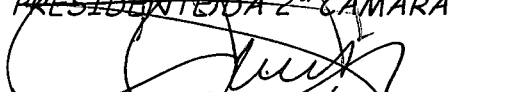
DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/353/2015 - Auto de Infração: 1/201416148.
Recorrente: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Recorrido:
Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO**. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar o pedido de perícia nele suscitado, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, uma vez que foi feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos nem constatação de nenhum equívoco no procedimento fiscal. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2016.

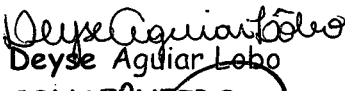

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRO


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO